

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 (Apensados: PL 1.494/2011 e 1.573/2011)

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FÁBIO FARIA

RELATOR: Deputado DR. CARLOS ALBERTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição, de autoria do nobre Deputado FÁBIO FARIA, que pugna pela inclusão do art. 141-A e parágrafos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que tipifica o crime de “intimidação escolar” e que comina pena correspondente.

Em sua justificação, o Autor diz da intimidação escolar ou *bullying* como um fenômeno mundial que se tornou comum entre adultos e adolescentes para tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar e que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência, estimando-se, nos EUA, “que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola”.

Prossegue o Autor informando que, no Brasil, é evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar, trazendo à baila pesquisa realizada, no Rio de Janeiro, com quase seis mil alunos de 5ª a 8ª séries, de onze escolas fluminenses, na qual 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de *bullying*.

Sobre os efeitos deletérios dessa prática agressiva, o Autor ainda fala do sentimento de isolamento que pode provocar nas vítimas, da redução do rendimento escolar, do comprometimento do desenvolvimento educacional, das sequelas emocionais e dos atos de violência contra e si e contra terceiros, podendo provocar traumas para a vida toda.

Apresentada em 12 de abril de 2011, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Tramitam, apensados a este **PL 1.011/2011**, o **PL 1.494/2011**, de autoria do Deputado Junji Abe, e o **PL 1.573/2011**, do Deputado Arthur Lira.

O **PL 1.494/2001** dispõe sobre o crime de intimidação vexatória, a ele cominando pena – mais severa – de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Prescreve, ainda, o aumento de 50% da sobredita pena caso o crime ocorra em ambiente escolar (§1º). Havendo concurso de pessoas, será ela aumentada de 1/3 (§2º).

Prevê o PL, também, que incorre nas mesmas penas o diretor da escola onde fora praticado o crime, caso tenha este deixado de tomar providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória (§3º).

Estipula o PL, ainda, a previsibilidade de que o crime seja praticado por meio de comunicação de massa, para o qual a pena é aumentada de 2/3 (§4º).

O PL também aplica a pena em dobro para o caso de a

vítima ser deficiente físico ou mental, menor de 14 anos ou explicitando preconceito (§5º).

Para a forma qualificada, na qual o crime de intimidação resulta lesão corporal ou sequela psicológica grave ou permanente e até morte, a pena é de reclusão.

Por fim, o PL também propõe alteração no art. 122 do Código Penal, aumentando a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, caso este resulte, justamente, de atos de intimidação vexatória.

Em sua justificação, o Autor diz que buscou “encampar todas as atividades que constituem o *bullying* ou intimidação vexatória”, acrescentando os três tipos no Capítulo dos Crimes referentes à Periclitção da vida e da Saúde, porque “cremos que o *bullying* em muito ultrapassa o mero crime contra a honra”.

O **PL 1.573/2011** acrescenta o art. 140-A ao Código Penal e o art. 117-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de tipificar o crime de *bullying*.

Em sua justificação, o autor diz que a “escola merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ser um ambiente seguro e tranquilo que propicie o pleno desenvolvimento intelectual e social de seus alunos. Dessa forma, é imprescindível que o *bullying* seja considerado uma conduta criminosa e que puna os adolescentes com a sanção de trabalhos comunitários”.

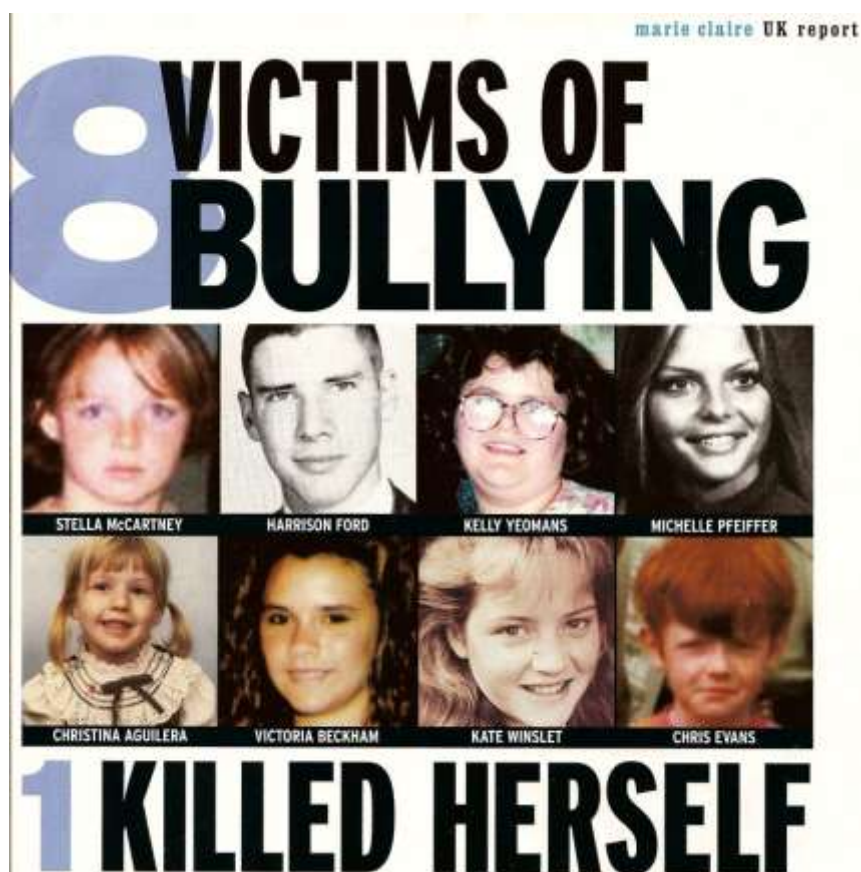
Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, *b* e *f*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência rural e urbana e à legislação penal, sob o ponto de vista da segurança pública.

Desnecessário repetir os argumentos dos Autores em suas justificações, com os quais concordamos integralmente, cabendo ressaltar que casos mais extremos dessa prática têm terminado em suicídio, como revela o cartaz abaixo, transcrito, do sítio eletrônico “Observatório da Infância” (http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id_rubrique=19), em 03 de julho de 2010:



Em que pese o cartaz dizer respeito a suicídios ocorridos fora do Brasil, o nosso País também registra a ocorrência de casos assim, o

que justifica, plenamente, o escopo da proposição em pauta, que é criminalizar tão terrível prática.

Após análise minuciosa dos três projetos de lei que compõem o dossiê ora analisado, vislumbramos ser o PL nº 1.494/2011, do nobre Deputado Junji Abe, ser o mais completo deles, em seu inteiro teor.

Feitas essas considerações, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.011/2011 e 1.573/2011, e a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.494/2011.**

Sala da Comissão, em de Agosto de 2011.

Deputado DR. CARLOS ALBERTO
Relator